

DIREITOS HUMANOS DE ALTERIDADE¹: PROVOCAÇÕES ESTÉTICAS PARA UMA HERMENÊUTICA NEOCONSTITUCIONAL

HUMAN RIGHT'S OTHERNESS: AN AESTHETIC DEFIANCE TOWARDS TO A NEOCONSTITUCIONAL HERMENEUTICS

No fundo o que está se destruindo, em nome de direitos humanos divinizados cinicamente, é toda cultura de Alteridade. É a guerra em estado permanente contra o outro. O diferente que deve ser exterminado para assegurar o êxito da Torre de Babel do capitalismo das S.A. do dinheiro.

Luis Alberto Warat²

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino³

Resumo: A proposição deste artigo reside na compreensão sobre a importância dos Direitos Humanos de Alteridade e de que modo seu discurso precisa ser (re)inventado no Século XXI a fim de se tornar fonte de proteção para as pessoas ao se fazer presente no momento das mudanças humanas, especialmente culturais. O desenvolvimento humano não pode se dissociar do Outro. Para viver e implementar esses tempos de argumentos éticos e estéticos, é necessário procurar quais valores orientam a caminhada do Ser humano para aquilo que é bom. Não se trata de difundir ações humanitárias travestidas de caráter assistencial. O problema precisa ser debatido com seriedade para que os territórios nacionais, por meio de suas constituições, possam garantir, minimamente, esse modus vivendi qualitativo.

Palavras-chave: Direitos Humanos de Alteridade – Estética – Hermenêutica Neoconstitucional.

Abstract: The proposition of this paper lies in understanding the importance of Human Rights of Otherness and how your speech must be (re) invented in the twenty-first century to become a source of protection for people to do this at the time of change, especially cultural. Human development cannot be dissociated from the meaning of each singular life. To live and implement these times of aesthetic and ethical arguments, it's necessary to find values which guide the journey of each human being for what is good. People cannot spread humanitarian actions disguised as mere assistance. The problem needs to be discussed seriously for the national territory, through their constitutions, to ensure, minimally, this qualified modus vivendi.

Keywords: Otherness's Right – Aesthetics – Neoconstitucionalism's Hermeneutics .

1 INTRODUÇÃO

Os seres humanos não podem reivindicar determinados fenômenos como as respostas imediatas para suas angústias existenciais. A compreensão sobre algumas categorias nas quais são difundidas em caráter mundial não conseguirão efetivar seus propósitos caso não haja reflexão entre o discurso normativo e sua prática cotidiana. O exemplo estudado nesse artigo será o dos Direitos Humanos.

¹ Expressão proferida pela obra de WARAT, Luis Alberto. A rua grita Dionísio! direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução de Vívian Alves de Assis, Julio Cesar Marcellino Júnior e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

² WARAT, Luis Alberto. A rua grita Dionísio! direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia. p. 23.

³ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Administração pela Universidade Independente de Lisboa - UNI. Membro do Grupo de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI: Fundamentos Axiológicos da Produção do Direito e do Grupo Interdisciplinar em Desenvolvimento Regional, Contingência e Técnica da Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Professor do Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis – IES, da Associação de Ensino Superior de Santa Catarina – ASSESC, da Faculdade Santa Catarina – FASC e do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. Blog: www.sergioaquino.blogspot.com. E-mail: sergiorfaquino@gmail.com.

A criação universal, abstrata e dogmática dos Direitos Humanos já não oferece condições de proteção aos fenômenos (sociais, políticos, jurídicos, econômicos, entre outros) criados pelas pessoas. Sob semelhante argumento, não é possível admitir que essa entidade normativa esteja dissociada da humanidade e interaja somente com os Estados-nação. A sua ausência diante daqueles que foram destituídos de suas cidadanias, por exemplo, evidencia sua fragilidade ao se oferecer ordem e orientação para o mundo.

A reinvenção dos Direitos Humanos passa por dois critérios necessários para a Vida do Século XXI: Alteridade e Fraternidade. A primeira categoria evidencia o reconhecimento do Outro enquanto complemento de compreensão sobre o significado de Ser humano. A segunda manifesta *fora-de-si* esse pensamento e percebe cada pessoa como Irmão. A Fraternidade enuncia o (novo) critério político a fim de se integrar a humanidade e suas culturas.

A prática dessa ação revela belos significados para o desenvolvimento da vida cotidiana. A categoria Estética, por meio da Socialidade, cria outros vetores de humanização a partir do segredo que existe em cada aparência, ambiência e no tempo que se enraíza com o Outro. Essas provocações estéticas revelam os Direitos Humanos de Alteridade.

A postura anteriormente demonstrada, em termos globais, necessita ser corroborada nos territórios nacionais. A Constituição de cada país evidencia essas mudanças a partir dos novos fenômenos que surgem e necessitam de fundamentação para serem protegidos pela regra positivada. A Hermenêutica Neoconstitucional reflete sobre as condições estéticas promovidas pelos Direitos Humanos de Alteridade e consolida o projeto ético incorporado por essas entidades legislativas. Caso prevaleça o interesse individual ou de grupos, poder-se-ia falar no fim dos Direitos Humanos? A resposta parece ser evidente.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados⁴ reside no Método Indutivo. Na fase de Tratamento dos Dados⁵, utilizou-se o Método Cartesiano⁶ para se propiciar indagações sobre o tema e a necessidade de se formular uma reflexão sobre a fundação e compreensão dos Direitos Humanos de Alteridade, bem como seus efeitos estéticos produzidos pela Hermenêutica Neoconstitucional.

As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica⁷, a Categoria⁸ e o Conceito Operacional⁹, quando necessário. Outros instrumentos de Pesquisa, além daqueles anteriormente mencionados, poderão ser acionados para que o aspecto formal desse estudo se torne esclarecedor ao leitor.

Para fins deste artigo, buscou-se, também, outros autores que apresentam diferentes percepções sobre o tema para elucidar o(s) significado(s) e contexto(s)

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008, p. 87.

⁵ *Idem*, p. 83.

⁶ *Idem*, p. 87/88.

⁷ [...] *Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais*. PASOLD, Cesar Luiz. Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica. 10. ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007, p. 239.

⁸ [...] *palavra ou expressão estratégica á elaboração e/ou expressão de uma ideia*. PASOLD, Cesar Luiz. Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica. p. 31.

⁹ [...] *uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]*. PASOLD, Cesar Luiz. Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica. p. 45.

de determinadas categorias, fazendo com que esta investigação alcance efeitos transdisciplinares.

2 DIREITOS HUMANOS DE ALTERIDADE: DIÁLOGOS ENTRE LÉVINAS, WARAT E DOUZINAS

Os Direitos Humanos revelam a preocupação sobre o caráter negativos das ações e ideologias¹⁰ humanas. Percebe-se a (re)construção sobre o valor Cuidado¹¹. Entretanto, o significado dessa última categoria citada começou a esmaecer durante o transcorrer do Século XX.

Os diálogos inter-culturais manifestam-se com intensidade, porém a compreensão sobre seus efeitos nas sociedades (globais), a abertura ao próximo e a ratificação sobre um projeto humano pautado na Alteridade não se tornam latentes nos meios sociais. Será esse o *fim dos Direitos Humanos*¹²?

A resposta para a indagação anterior parece negativa. A proposição sobre o conteúdo e a necessidade dos Direitos Humanos surge como ética global. É necessário, contudo, maturar quatro posturas para se conseguir essa finalidade: a) conexão entre as diferenças culturais que existem no globo e sua expressão no discurso¹³ normativo da Declaração dos Direitos Humanos; b) diminuição do caráter procedimental, abstrato e dogmático dos Direitos Humanos; c) o implemento da postura de Alteridade¹⁴ ao se considerar cada Pessoa¹⁵ um Sujeito no qual dialoga com seus semelhantes e o mundo que se manifesta diante de sua Consciência¹⁶ e; d) a Fraternidade como *modus vivendi* político do Século XXI.

¹⁰ Para a Política Jurídica, a categoria em destaque significa [...] *conjunto de ideias, crenças e valores que orientam a escolha de alternativas e influenciam positiva ou negativamente a produção normativa e a formação da Consciência Jurídica Social* [...]. MELO, Osvaldo Ferreira de. Dicionário de política jurídica. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000, p. 49.

¹¹ Para Boff, essa condição se traduz como [...] *desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato. [...] O cuidado somente surge quando a existência de alguém tem importância para mim*. BOFF, Leonardo. Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra. 15. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008, p. 91.

¹² Expressão retirada da obra de DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2009. Título original: The end of human rights.

¹³ A ideia de um discurso, para Warat, constitui-se por um enunciado no momento em que é expresso, ou seja, [...] *apenas pode ser visto teoricamente com relação ao que o determina*. Deve ser a concretização de mecanismos reais que possam corroborar a intencionalidade do falante. Essa possibilidade está amparada pelas propriedades significativas (hábitos, costumes) que o emissor do discurso representa. WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p. 82.

¹⁴ Vale ressaltar as palavras de Cunha: [...] *O que somos parece estar oculto num interior inatingível, de forma que o eu-sou é apenas um eu-sou-em-mim-mesmo, que atinge sua plenitude somente no que se revela como eu-sou-fora-de-mim. Logo, este ser livre do homem é potência do eu para transformar-se em ato nós, fazendo com que esta existência livre e criadora do homem-peregrino nunca seja isolada, mas encontre realização no reconhecimento de existências outras. Assim, o outro torna-se condição de possibilidade de minha própria existência, ou do meu próprio ser pleno, fora-de-mim*. CUNHA, José Ricardo Ferreira da. Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 66.

¹⁵ A categoria em estudo será exposta em letra maiúscula para fins desse artigo e representa, segundo a Filosofia, [...] *o homem e suas relações com o mundo ou consigo mesmo*. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 761. Título original: Dizionario di Filosofia.

¹⁶ Para esse estudo, a citada categoria, segundo a Filosofia, significa [...] *uma relação da alma consigo mesma, de uma relação intrínseca ao homem 'interior' ou 'espiritual', pela qual ele pode conhecer-se de modo imediato e privilegiado e por isso julgar-se* [...]. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. p. 185.

As quatro situações (d)enunciadas revelam a precariedade sobre a função integradora dos Direitos Humanos nessa era de transições¹⁷ e (des)orientações (culturais, jurídicas, axiológicas, econômicas, entre outras). A síntese desses cenários será traduzida a partir das lições de Lévinas, Warat e Douzinas. A intenção desses autores reside em *des-cobrir* os significados ocultos ou despropositados do fenômeno humano durante a execução e (re)elaboração dos Direitos Humanos.

As duas primeiras recomendações – coerência do discurso normativo dos Direitos Humanos e diminuição em seu caráter procedimental, abstrato e dogmático – refletem a fragilidade de uma vida política mundial pautada na incerteza que é o Outro.

A indiferença sobre os contextos culturais e o desenvolvimento humano integral é um vírus que derruba as fronteiras nacionais e aniquila as *utopias carregadas de esperança*¹⁸. Não existe cenário social no qual promova a integração entre as pessoas quando sua política se fundamenta na *elipse do ego*¹⁹. Enquanto a satisfação imediata das necessidades físicas se sobressair às demais, torna-se improvável sequer a travessia do abismo entre a auto-compreensão e o desvelar do Outro.

Essa condição (impositiva) humana necessita ser esclarecida sobre a proposição Ética²⁰ de Lévinas sob a figura do Rosto²¹. O *ser-com-Outro* evidencia a necessidade do Ser humano sair dos grilhões da individualidade e perceber a Pessoa na dimensão desse ser *Outro absolutamente Outro*.

A compreensão sobre a Outra Pessoa não decorre das manifestações físicas de sua imagem. Segundo Lévinas, [...] *o rosto é significação, e significação*

¹⁷ Sobre o tema, no qual se refere, também, à Pós-Modernidade (ou Transmodernidade), sugere-se as seguintes leituras: BITTAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Orgs.). Política jurídica e pós-modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009; HARVEY, David. A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2006. Título original: The condition of Postmodernity: an inquiry into the origins of cultural change; MAFFESOLI, Michel. Notas sobre a pós-modernidade: o lugar faz o elo. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Atlântica, 2004. Título original: Notes sur la post-modernité: le lieu fait lien; VALLE, Juliano Keller do; MARCELLINO JÚNIOR, Júlio César. Reflexões da pós-modernidade: estado, direito e constituição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008; HALL, Stuart. A identidade cultural da pós-modernidade. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11. ed. São Paulo: DP&A, 2006. Título original: The question of cultural identity.

¹⁸ Expressão retirada da obra de MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da política jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994, p. 19.

¹⁹ Essa categoria é utilizada em outros artigos desse pesquisador para indicar a necessidade de sair da órbita imposta pelo Ego e trilhar a incerteza que se apresenta diante de cada Sujeito.

²⁰ A Ética difere [...] da Moral pela sua pretensão normativa e científica de identificar e definir os modos de conduta num determinado grupo social. A Moral, contudo, se expressa pelos juízos de valores de cada Pessoa, pertence ao Sujeito, implicando em ações louváveis ou reprováveis. No âmbito da conduta moral, os interesses individuais podem sobressair-se aos coletivos. A Ética seleciona quais ações morais podem ser consideradas critérios adequados para vida social. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Direitos humanos, ética e neoliberalismo: (im)possibilidades hermenêuticas na pós-modernidade. In MARCELLINO JÚNIOR, Júlio Cesar, VALLE, Juliano Keller do; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (Orgs.). Direitos fundamentais, economia e estado: reflexões em tempos de crise. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 397.

²¹ LÉVINAS, Emmanuel. Ética e infinito. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 77. Título original: Éthique et Infini.

*sem contexto*²². Não se exprime, nem se adéqua o Rosto às conformidades da visão (física), ou seja, não é possível o pensamento captar seu conteúdo em totalidade, pois o Rosto em Lévinas [...] *leva-nos além*²³.

Esse primeiro contato com o Rosto, no qual se compreende o Outro, é atitude Ética. Para o mencionado autor, [...] *o rosto fala porque é ele que torna possível e começa todo o discurso*²⁴. Quando o Rosto se desvela diante de nós, aparece um mandamento: *Tu não matarás*²⁵. Esse é o primeiro aspecto ético leviassiano para quem o Rosto de outrem está nu e, para esse, tudo se deve e tudo se pode²⁶.

O Rosto, na dimensão Ética, se revela pelo seu significado infinito²⁷. Essa última categoria citada impede que se assassine o Outrem. Trata-se de uma resistência ética²⁸ porque se evade uma percepção direcionada pelo interesse subjetivo.

Levinás recorda que a [...] *epifania do rosto suscita a possibilidade de medir o infinito da tentação do assassinio, não como uma tentação de destruição total, mas como impossibilidade – puramente ética – dessa tentação e tentativa*²⁹.

O mencionado Filósofo inaugura o significado de Responsabilidade que não indica qualquer obrigação de assistência a alguém. Essa compreensão na qual se inicia pelo Rosto alheio se traduz pelo Cuidado que se pretende ter com todos, indistintamente. Esse é conceito de Responsabilidade³⁰. Segundo essa afirmação, Aquino *et al*³¹ indica:

[...] a responsabilidade para com o outro é uma própria extensão de meu Ser. Transcende-se de uma metafísica materialista, de uma contração errônea do verbo ser o qual invoca um sentido ontológico de Ser em-si e para-si [...]. Abre-se a chance de se contemplar a ordem do Ser humano em sua própria graça.

A partir desse pensamento, não se pode deduzir racionalmente que a Pessoa seja um objeto abstrato do discurso normativo dos Direitos Humanos. Esse

²² LÉVINAS, Emmanuel. Ética e infinito. p. 78.

²³ *Idem, ibidem.*

²⁴ *Idem.*, p. 79.

²⁵ *Idem*, p. 80.

²⁶ *Idem, ibidem.*

²⁷ LÉVINAS, Emmanuel. Totalidade e infinito. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 178. Título original: Totalité et Infini.

²⁸ *Idem, ibidem.*

²⁹ *Idem, ibidem.*

³⁰ Bauman, ao relembrar as lições de Lévinas, ensina que a citada categoria [...] *é a estrutura essencial, primária e fundamental da subjetividade. Responsabilidade que significa responsabilidade pelo Outro e, portanto, uma responsabilidade pelo que não fiz ou pelo que nem sequer me interessa. Essa responsabilidade existencial, o único significado de subjetividade, de ser um sujeito, não tem nada a ver com obrigação contratual. [...] Sendo a responsabilidade o modo de existência do ser humano, a moralidade é a estrutura primária da relação intersubjetiva na sua forma mais cristalina, não afetada por quaisquer fatores não morais (como interesse, cálculo de benefícios, busca racional das melhores soluções ou capitulação à coerção)*. BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e holocausto. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 211/212. Título original: Modernity and the holocaust.

³¹ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; DIAS, Maria da Graça dos Santos; STELZER, Joana. A ética da alteridade e o interculturalismo como fundamentos da união europeia. In STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Direito internacional sob novos paradigmas: os estados, as pessoas e as controvérsias. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 64.

paradoxo torna-se incompreensível diante de um fenômeno se que propôs a compreender suas inter-retroações, tais como o temor, a angústia, os desejos e esperanças.

Ao se realizar essa ação indiferente, indaga-se: Qual o propósito existencial dos Direitos Humanos? Os Estados-nações ainda não vislumbraram o conteúdo expresso por esses direitos e o traduzem como mero sistema normativo dotado de coerção (no seu território interno)³².

Não há compreensão, mas tão-somente imposição de um fenômeno que, paradoxalmente, se manifesta pelo seu desinteresse, ou seja, não atende ao interesse de um grupo ou aparece pela *regra da maioria*. Cada Ser humano é uma entidade infinita.

A expressão popular *Lei é Lei* reforça o caráter procedimental e dogmático dos Direitos Humanos. Esse efeito atemporal³³ e recluso criado pela Modernidade tornam o seu propósito normativo cristalizado, amorfo, distanciado das pessoas e seus anseios. Caso essa postura persista, deve-se decretar o fim desses direitos, pois a Vida pertence à ordem da complexidade, incerteza, finitude e imperfeição. Todos esses qualitativos denotam o significado de Ser humano.

Sob semelhante argumento, Warat propõe que a Alteridade, o Rosto alheio de Lévinas, seja o fundamento principal desses Direitos Humanos nos quais se reconstrói no início desse século. Essa é a conexão que se resgata entre o sentido abstrato da Norma Jurídica e a vida na qual se desenvolve todos os dias, ou seja, conforme Warat, pretende-se religar o inteligível ao sensível³⁴, escapando-se de uma Razão [...] *carregada de erudição e mortes*³⁵.

Falta aos Direitos Humanos, de caráter antropocêntrico, uma compreensão sobre a inquietude humana³⁶. Não se pode desejar outros cenários de convivência se, no momento presente, continua-se a insistir na resolução de problemas

³² Derrida complementa essa expressão: [...] *Existem, certamente, leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade ou 'enforceability' da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica – coercitiva, reguladora, etc. Como distinguir entre essa força da lei, essa 'força da lei', como se diz tanto em francês como em inglês, acreditado, e por outro lado a violência que julgamos sempre injusta? Que diferença existe entre, por um lado, a força que pode ser justa, em todo caso julgada legítima (não apenas o instrumento a serviço do direito, mas a própria realização, a essência do direito), e, por outro lado, a violência que julgamos injusta? O que é uma força justa ou uma força não violenta?* DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 9. Título original: *Force de loi*.

³³ Kierkegaard lembra que [...] *a vida que apenas está no tempo e só pertence ao tempo não tem nenhum presente*. KIERKEGAARD, Sören A. *O conceito de angústia: uma simples reflexão psicológico-demonstrativa direcionada ao problema dogmático do pecado hereditário de Vigilius Haufniensis*. Tradução de Álvaro Luiz Montenegro Valls. Petrópolis, (RJ); Bragança Paulista, (SP): Vozes; Editora Universitária São Francisco, 2010, p. 94. Título original: *Begrebet Angst*.

³⁴ WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia*. p. 111.

³⁵ *Idem, ibidem*.

³⁶ Complementa Warat: [...] *Se existe algo que o homem não pode radicalmente ser é permanente em qualquer coisa. É impossível para a natureza humana o permanecer. Perdemos muito mais nessa teimosia por permanecer imutável no tempo, que se deixássemos fluir nessa condição nômade de leveza. [...] A espécie não se permite entender que estar inquieto e em desequilíbrio é nossa condição vital*. WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia*. p. 114.

complexos a partir de modos reflexivos tipicamente modernos, tal como afirma Bauman³⁷.

A concepção dos Direitos Humanos, sob semelhante argumento, não se libertou das práticas consolidadas pela Modernidade e o Estado-nação. A partir dessa combinação, perpetuou-se a violência, segregação e domesticação de atitudes descritas como humanitárias. Esquece-se do significado de Ser humano e instituem-se obrigações nas quais pretendem substituir a relação entre os homens pela força do Estado. Reforça-se o argumento da busca daquilo que é bom. Nesse momento, indaga-se: Para quem?

Os atos ditos *bons*, quando manifestados pela penumbra da obrigação e sob o nome de *bons sentiments*³⁸, atentam contra a integração entre as pessoas. Para Warat, esse espaço dos bons sentimentos nunca revelou generosidade, mas [...] *ajuda em troca de submissão. Logo os homens aprenderam a dar amor em troca de submissão. Por isso tantas relações amorosas fracassadas*³⁹.

A ausência do Outro, a imposição de obrigações estatais provenientes dos Direitos Humanos sob a aparência de *bons sentiments*, resultam em prática políticas desprovidas de significados nos quais protejam as pessoas e suas manifestações. Warat adverte que os Direitos Humanos precisam ser essa instância da transgressão⁴⁰ aos modos de violência criados para se enclausurar o Ser humano num discurso unívoco e universal⁴¹.

Segundo o mencionado autor, essas práticas dos Direitos Humanos [...] *passam pela subversão das verdades que se ensinam com um certo espírito de absoluto e mestres enamorados de seus discursos*⁴². Warat acrescenta que para sair dessa indiferença endêmica torna-se necessário compreender e (re)elaborar [...] *coisas imperfeitas e utopias incertas e eficazes*⁴³.

³⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997, p. 8. Título original: *Postmodern ethics*.

³⁸ Maffesoli adverte que o [...] *inferno está cheio de boas intenções, [...] E os bons sentimentos de um idealismo moral de fachada nada mais são que a falsa moeda de troca desse idealismo filosófico para o qual pouco importa o que é de fato a realidade em sua banal trivialidade. Do que não há dúvida é que é em nome desses idealismos (moral e filosófico) que se elaboram as técnicas da mentira mais apuradas*. MAFFESOLI, Michel. *A república dos bons sentimentos*. Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras/Itaú Cultural, 2009, p. 43. Título original: *La république des bons sentiments*.

³⁹ WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia*. p. 115.

⁴⁰ WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997, p. 17, v. III.

⁴¹ Bauman alerta sobre esse falso caráter de universalidade proposto pela Norma Jurídica da Modernidade e extensivo aos Direitos Humanos: *O postulado da universalidade foi sempre demanda sem endereço; ou, um pouco mais concretamente, espada com o gume voltado contra alvo seletivo. O postulado era uma reflexão sobre a prática moderna da universalização – de maneira semelhante à dos conceitos relacionados de uma só natureza humana ou essência humana, que refletia a intenção de substituir o cidadão (a pessoa caracterizada só com os atributos atribuídos pelas leis da única e incontestada autoridade que age em prol do estado unificado e soberano) pela coleção heterogênea dos parouquianos, parentes e outros habitantes locais. [...] o homem universal, reduzido só aos ossos da natureza humana, devia ser – [...] – um eu não sobrecarregado; não necessariamente não afetado pelos particularismos comunalmente inspirados, mas capaz de escapar das raízes e lealdades comuns; [...]*. BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. p. 49.

⁴² WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. p. 17.

⁴³ *Idem, ibidem*, p. 17.

Essa é a emancipação na qual se resgata nesse início do Século XXI. A libertação da Pessoa - frente a uma Razão Instrumental que se afirma Providencial - se inicia com a compreensão de seus desejos como *práxis da política cotidiana*⁴⁴.

A partir desse cenário, a Alteridade se torna o eixo principal das ações e pensamentos que produzem os Direitos Humanos⁴⁵, bem como é a Utopia⁴⁶ na qual movimenta uma condição humana improvável, porém desejada. Esse é o ânimo que corrobora a mudança.

O citado jusfilósofo - ao enunciar seu pensamento sobre os Direitos Humanos - se aproxima daquilo que Douzinas chama de *triufo da humanidade*⁴⁷. Segundo Warat, não se vislumbra a [...] *possibilidade de ter uma educação para alteridade [...]. Já dissemos que sem alteridade toda fala dos Direitos humanos termina em piada ou drama*⁴⁸.

Quando os espaços compreensivos sobre a figura do Outro se tornam ausentes, não se percebe as últimas propostas enunciadas nesse estudo, quais sejam: Reconhecimento do Outro enquanto Sujeito e a Fraternidade como princípio político do Século XXI.

Para Douzinas, a Alteridade radical de Lévinas se apresenta como a solução para se implementar um discurso e prática diferenciados sob a nomenclatura de Direitos Humanos. A representação do significado universal desses direitos (ainda) reside na figura do Estado Legislador e não no seu eixo central: as pessoas.

No cenário globalizado, e temporalmente inscrito a partir da Pós-Modernidade, a Alteridade se manifesta por aqueles que foram expurgados de seus países pela ação humana, seja na ordem bélica ou na interferência do meio ambiente⁴⁹.

O Estranho (*alius* - Estrangeiro⁵⁰) cede espaço para o Refugiado. Essa última categoria citada se torna a entidade desprovida de qualquer condição humana (política, cultural, jurídica, afetual, entre outras) e, ao mesmo tempo, será

⁴⁴ Expressão utilizada por WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna. p. 16.

⁴⁵ Warat complementa: [...] *definitivamente a questão dos direitos humanos é uma questão de alteridade. Não podemos falar de Direitos humanos ignorando o componente da alteridade que o constitui em estrutura. A alteridade é o centro de gravidade dos Direitos humanos, seu equilíbrio vital e existencial.* WARAT, Luis Alberto. A rua grita Dionísio! direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia. p. 116.

⁴⁶ A categoria mencionada respalda-se no pensamento de Melo e, para fins dessa pesquisa, torna-se o elemento que anima a reconstrução do momento presente e se inconforma com as misérias humanas: *O pensamento utópico é essencial para a busca de uma estética na convivência humana e, portanto, de um direito melhor, não só porque gera impulsos necessários para mudanças, mas também porque predispõe a pessoa a atos de perseverança para vencer as dificuldades. Utopia é, antes de tudo, inconformismo com o que é, sempre que este existir no presente revele situações que estejam em descompasso com os legitimamente desejados padrões de justiça, moralidade e proteção social.* MELO, Osvaldo Ferreira de. *O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade.* In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Org.). Política jurídica e pós-modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 88.

⁴⁷ DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. p. 153.

⁴⁸ WARAT, Luis Alberto. A rua grita Dionísio! direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia. p. 118.

⁴⁹ DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. p. 153.

⁵⁰ CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. Nos labirintos da moral. Campinas, (SP): Papyrus, 2005, p. 31.

alvo das frustrações do *espírito nacional* por esse ocupar o lugar dos cidadãos nas empresas, indústrias, universidades.

A expulsão dessas pessoas de seus lares, cidadanias, condições políticas, bem como outros fenômenos, rompe com o habitual (domesticação), encerra sua Vida (individual e coletiva), no sentido mais amplo dessa categoria, e a expõe diante da incerteza, do desconhecido. Douzinas indica que [...] *o estrangeiro não é um cidadão. Ele não tem direitos porque não faz parte do Estado e é um ser humano inferior porque não é cidadão*⁵¹. E continua o citado autor: [...] *o estrangeiro é o abismo entre o home e o cidadão*⁵².

O Refugiado não pode ser protegido pelos Direitos Humanos universais. Esse alcance a todos posto pelo seu caráter normativo torna-se condição fragilizada. O Refugiado⁵³ não tem Nação e, portanto, não pode ser protegido pela ação da lei. Os Direitos Humanos servem aos Estados, não às pessoas. Essa é a transgressão na qual precisa ser repensada no Século XXI.

A força dos Direitos Humanos reside na Pessoa enquanto Sujeito (relação Sujeito-Sujeito). A Alteridade é o primeiro passo para se ratificar o Princípio Político da Fraternidade. O (des)encontro dos anseios em escala mundial revela o Rosto humano diante do Outro⁵⁴. Inicia-se a compreensão sobre o significado infinito na qual toda Pessoa é portadora. Para Douzinas⁵⁵, a

[...] energia necessária para a proteção, a proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos vem de baixo, vem daqueles que as vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração e a quem não foram oferecidos ou não aceitou ou abrandamentos que acompanham a apatia política.

Esse reconhecimento mútuo entre Sujeitos evita a soberba, a auto-suficiência e a violência entre os povos. A Alteridade consolida a receptividade fraterna entre as pessoas. Reforçam-se os atos de Responsabilidade e Solidariedade⁵⁶. O medo provocado pelo desconhecido, quando se abre diante do Outro, se torna experiência de aperfeiçoamento ético e humano. A Fraternidade se torna o princípio político ativo do mundo.

A última categoria anteriormente citada – Fraternidade – se revela como - diante da tríade proposta pela Revolução Francesa de 1789 – a força que une dois

⁵¹ DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. p. 154.

⁵² *Idem, ibidem.*

⁵³ Lembra o mencionado Jurista, ao ressaltar o pensamento de Lévinas: [...] *O refugiado é o total outro da civilização, o grau zero da humanidade. Ele representa o estado de natureza em pelo, e o mundo não encontra nada de sagrado na nudeza abstrata do ser humano.* DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. p. 155.

⁵⁴ O citado autor complementa: [...] *os direitos humanos, assim como o princípio esperança, funcionam no abismo entre a natureza ideal e a lei, ou entre as pessoas reais e as abstrações universais.* DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. p. 157.

⁵⁵ *Idem, ibidem.*

⁵⁶ Aquino alerta para que não se confundam as categorias Fraternidade e Solidariedade porque [...] *esta última não implica a ideia de uma efetiva paridade dos sujeitos que se relacionam, e não considera constitutiva a dimensão da reciprocidade.* AQUINO, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O princípio esquecido. Tradução de Durval Cordas et al. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008, p. 137/138, v. 1. Título original: Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politica contemporanea.

elementos antagônicos e nos quais caminham em direções opostas: Liberdade e Igualdade.

Indaga-se: Por que a Fraternidade se torna o elo de união? Qual o sentido dessa categoria diante de uma consciência mundial massificada pela satisfação de suas necessidades imediatas? A resposta parece uníssonas: somente unidos somos capazes de alcançar outros patamares de Vida e Civilização.

Fraternidade⁵⁷ não compactua com qualquer forma de obrigação. Trata-se de categoria na qual seus efeitos se traduzem pelo desinteresse, ou seja, o desapareço com vínculos ou objetivos, especialmente institucionais. É a procura do irmão (*frater*) que o ego se dilui em Outro e permite a realização de princípios para uma convivência harmônica.

A partir dessa concepção, percebe-se, pelas palavras de Baggio, que a citada categoria denota prática social anterior ao cenário da Revolução Francesa. Segundo esse autor, essa fraternidade está [...] *profundamente ligada à vida cristã*⁵⁸. *É com o termo irmão [...] que os cristãos chamam uns aos outros; [...]*⁵⁹. Entretanto, é na tríade de uma França revolucionária que se apresenta um elemento novo. Para Baggio, [...] *pela primeira vez, a fraternidade é apresentada como princípio universal de caráter político*⁶⁰.

Os diálogos entre Lévinas, Warat e Douzinas denunciam o caráter abstrato, dogmático e universal dos Direitos Humanos. Sem a presença do Outro, seu discurso torna-se vazio de significados nos quais proporcionem uma política de receptividade entre as culturas. Essa possibilidade inicia-se com a Alteridade e Fraternidade. A abertura ao desconhecido se torna o primeiro passo para se (re)conhecer as outras vidas que estão além do abismo das certezas domésticas e habituais.

O reconhecimento das pessoas como Sujeitos se torna o princípio político na qual anima a elaboração das utopias no momento presente e desfaz o *rígido gelo* imposto pelo Estado e sua pretensa obrigação se ser solidário com os Cidadãos. Esse é o significado estético de uma Sociedade que aprender a Ser humana na sua inquietude, finitude e imperfeição.

3 A PROCURA DE UM SENTIDO ESTÉTICO PARA OS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI

Os Direitos Humanos, na concepção de Flores, é produto cultural⁶¹. Não se trata de se reivindicar a essência, a busca de uma pretensa humanidade nessa

⁵⁷ Para Morin e Kern, o [...] *apelo à fraternidade não deve apenas atravessar a viscosidade e a impermeabilidade de indiferença. Deve superar a inimizade. [...] E o problema-chave da realização é ampliar o nós, abraçar, na relação patri-patriótica terrestre, todo ego alter e reconhecer nele um alter ego, isto é, um irmão humano*. MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. Terra pátria. Tradução de Paulo Neves. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, Sulina, 2005, p. 166. Título original: Terre-patrie.

⁵⁸ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009, p. 10. v. 2. Título original: Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea.

⁵⁹ *Idem, ibidem..*

⁶⁰ *Idem, ibidem..*

⁶¹ O mencionado jufilósofo diferencia os Direitos Humanos enquanto essência e fenômeno da cultura. Segundo Herrera Flores, *Todo producto cultural surge em uma determinada realidade, es decir, em um específico e histórico marco de relaciones sociales, psíquicas y naturales. No hay productos culturales AL margen del sistema de relaciones que constituye sus condiciones de existencia. No hay productos culturales en si mismos. Todos surgen como respuestas simbólicas a determinados contextos de*

categoria de direitos. A (nova) atitude dos Direitos Humanos frente às inter-retroações econômicas, sociais, políticas, jurídicas, culturais, entre outras, reside em se (re)descobrir a existência como o espaço do Cuidado. Essa é a cultura na qual se promove no Século XXI.

As ações que compreendem a Fraternidade e Alteridade, por exemplo, indicam os anseios que movimentam o cotidiano nos diversos espaços do globo. Quando essas categorias se incorporam na elaboração de patamares civilizatórios, as ações humanas produzem belos significados de integração e emancipação⁶². O fenômeno estético, portanto, não se concentra tão-somente nas obras de artes abstratas, mas também no pulsar, nos diálogos, na movimentação cultural da vida cotidiana. Essa, segundo Maffesoli, é uma obra de arte barroca⁶³.

Os Direitos Humanos, compreendidos como forma de Cultura, se tornam abertos aos diálogos, à diferença, à incerteza humana. O seu modo de agir, a partir desse significado, provoca reflexões estéticas na socialidade mundial. Destaca-se, para fins desse estudo, a dimensão estética dos Direitos Humanos no Século XXI a partir dos fundamentos teóricos de Maffesoli e Pérez-Luño.

O sentido estético, para Maffesoli, não se concentra na atividade intelectual, abstrata. A estética⁶⁴ reside no mundo da vida cotidiana. A partir dos (micro)valores que formam o desenho social e convidam as pessoas para se vivenciar algo fora da individualidade, elaboram-se as identificações que existem em cada tribo social.

A Socialidade⁶⁵ torna-se vetor de criação da vida social a partir do ato de se compartilhar emoções entre as pessoas. As emoções deixam de se tornar categorias psicológicas para serem antropológicas⁶⁶. A partir dessa afirmação, designa-se uma lógica de identificação⁶⁷ existente no aparente banal da vida de todos os dias.

relaciones. HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005, p. 121.

⁶² Para Herrera Flores, [...] *los derechos humanos, entendidos como productos culturales, tendrán un sesgo emancipador (abiertos al mundo y las posibilidades de transformación y cambio) cuando funcionen desde tal concepto de apertura; y, si por el contrario, los derechos humanos funcionan desde El concepto de cierre, tendrán un carácter regulador (cerrado al mundo exterior y, por consiguiente, funcionales al statu quo dominante, siempre reacio a admitir cualquier tipo de alternativa real em su seno)*. HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto. p. 123.

⁶³ Maffesoli lembra que [...] *não se pode analisar o barroco a partir de uma clássica instrumentação teórica, colocando em ação a simples causalidade, o linearismo ou outras formas de determinismo. É justamente para tornar a complexidade do mundo múltipla que propus [...] substituir o conceito de unidade pela nação medieval de unicidade*. MAFFESOLI, Michel. No fundo das aparências. Tradução de Bertha Halpern Gurovitz. 3. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2005, p. 188. Título original: *Au Creux des apparences: por une ethique de l'esthétique*.

⁶⁴ O significado dessa categoria provém da palavra grega *aisthetikós*, cuja tradução é perceber, sentir. Trata-se de um dos ramos tradicionais do estudo da Filosofia e foi criada por Baumgarten no século XVIII para designar o estudo da sensação, *a ciência do belo*, referindo-se à empiria do gosto subjetivo. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Dicionário básico de filosofia. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 91.

⁶⁵ O termo Socialidade distingue-se de sociabilidade porque aquele exprime uma solidariedade de base na qual explana esse estar-junto. Ele se aproxima da categoria *societal* vista em Durkheim, ultrapassa o sentido de solidariedade mecânica e é reenviado à solidariedade orgânica. MAFFESOLI, Michel. A conquista do presente: por uma sociologia da vida cotidiana. Tradução de Alípio de Souza Filho. Natal, (RN): Argos, 2001, p. 26.

⁶⁶ MAFFESOLI, Michel. No fundo das aparências. p. 29.

⁶⁷ *Idem*, p. 37.

O Cotidiano organiza-se por meio de um sentimento tribal na qual se comunga determinados valores em que se chocam, atraem ou repelem-se. A estética serve como atrativo para convocar essa pessoa a viver e experimentar aquele sentimento aparentemente anódino. A passagem do *ego* ao *alter* representa a fragilidade existencial da individualidade e reforça o caráter gregário da humanidade.

O viver um *eu plural* não tem forma definida. Não possui uma explicação lógica-dedutiva. O sentido do belo, segundo Maffesoli, se manifesta a partir da cumplicidade das emoções na vida de todos os dias. O estar-junto é o sedimento no qual confere às ações coletivas sua compreensão estética.

A última categoria citada compreende as sociedades do século XXI como fragmentárias e não unitárias. A multiplicidade dos valores que se manifestam no cotidiano indica as inter-retroações humanas na procura daquilo que lhes apeteça. A estética promovida pela imagem de integração do estar-junto torna a vida coletiva fraterna e possível.

Quando os Direitos Humanos se pautam pela experiência anódina e artística do momento presente, geram-se novos modos de se refletir sobre os modos de integração e abertura para uma cultura de convivência. Essa bela ação implica novos modelos de fraternidade, generosidade, inter e multiculturalidade, bem como de posturas Éticas. A Estética confirma um espírito diferenciado da Razão Abstrata produzida pela Modernidade.

Segundo Maffesoli, inaugura-se a Razão Sensível⁶⁸. Esse é o complemento no qual se necessita para se modificar os modos impositivos de se compreender as manifestações humanas. *Logos* e *Pathos* são o raciovitalismo⁶⁹ dos Direitos Humanos nessa era de transições.

A partir dessa afirmação, é necessário procurar os fundamentos que corroboram essa função e identificação dos Direitos Humanos no Século XXI. Trata-se de se encontrar sua *razão interna*⁷⁰. A última categoria citada, conforme o pensamento de Maffesoli, se traduz como [...] *a expressão de uma cultura específica*⁷¹. A abertura de uma cultura do diálogo e fraterna convoca à Responsabilidade. A integração humana, o (re)encontro com o Outro são as características de um fenômeno normativo mundial carente de significados.

A razão interna (ou germinal) dos Direitos Humanos é o resgate da Pessoa enquanto fonte de valores. Não se trata de deificar o sentido antropocêntrico daquela categoria, mas evidenciar seu propósito existencial. Trilha-se a incerteza infinita da Condição Humana espelhada pelo Outro e, nesse momento, vislumbra-se novos patamares civilizatórios pela sua característica de unir o improvável à ação cotidiana.

⁶⁸ A Razão Sensível aparece como a necessária reflexão sobre a importância da vida cotidiana para a construção do conhecimento científico, principalmente a dimensão jurídica. O mundo dos sentidos humanos revela os significados de Ser humano juntamente com o Outro. Veja-se complemento do *Logos* pelo *Pathos* (incerteza, imperfeição, precariedade, por exemplo). MAFFESOLI, Michel. Elogio da razão sensível. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 4. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008. Título original: Éloge de la Raison Sensible.

⁶⁹ A expressão, segundo Maffesoli, [...] *sabe unir os opostos: operar conhecimento, e, ao mesmo tempo, perceber as pulsões vitais, saber e poder compreender a existência.* [...] *É este o interesse do raciovitalismo: não negligenciar nada naquilo que nos cerca, neste mundo, no qual estamos e que é, ao mesmo tempo, sentimento e razão.* MAFFESOLI, Michel. Elogio da razão sensível. p. 58 e 59.

⁷⁰ *Idem*, p. 58.

⁷¹ *Idem*, *ibidem*.

Para Maffesoli, perceber o ânimo de uma cultura por meio de sua razão interna significa [...] *vislumbrar sua complementaridade, de apreciar a sinergia de seus efeitos. Há nesta última uma inegável sabedoria que não deixa de espantar o observador social munido de boa-fé*⁷². A categoria Estética não pode ser dissociada de outra expressão: nomadismo existencial⁷³. Ao se fixar um território (físico ou teórico) para se estabelecer o conceito estético da vida social (mundial), elimina-se qualquer vestígio de se germinar a Utopia.

O despertar do sono imposto por Hipnos⁷⁴ na Modernidade se revela a partir da inter-retroação entre os saberes teóricos e as experiências anódinas. Essa é a bela *alma do mundo*⁷⁵ que garante a coesão social (local, regional, nacional, supranacional e transnacional).

A aquarela da vida social detém diferentes tons e provoca percepções distintas. A Estética⁷⁶ promovida por essa inter-retroação denota sua complexidade⁷⁷ na busca de critérios éticos e dignos para as pessoas em cada região do planeta⁷⁸. Por esse motivo, a reinvenção dos Direitos Humanos⁷⁹ se apresenta como realidade utópica necessária para a *humanização da humanidade*⁸⁰.

A composição dessa tela de arte consolida pela função estética dos Direitos Humanos. Para se compreender essa imagem, torna-se necessário visualizar o projeto da Terceira Geração dos Direitos Humanos no intuito de se praticar esse ideal. Essa compreensão aparece como vital para o implemento desse novo modo de se pensar e agir numa cultura global.

A Terceira Geração dos Direitos Humanos, conforme Pérez Luño, é diferentes das gerações antecessoras. Naquelas, o projeto de convivência pautava-se na Liberdade (primeira geração) e Igualdade (segunda geração). Nesse momento

⁷² MAFFESOLI, Michel. Elogio da razão sensível. p. 59.

⁷³ MAFFESOLI, Michel. O ritmo da vida: variações sobre o imaginário pós-moderno. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 15. Título original: Le rythme de la vie.

⁷⁴ Segundo Lurker, esse é o [...] *Deus grego do sono, filho da noite [...] e irmão da morte (Tânatos). Na arte, costuma ser representado como um jovem alado portando uma papoula e um pequeno corno nas mãos. Os romanos chamaram-no Somnus*. LURKER, Manfred. Dicionário dos deuses e demônios. Tradução de Cecília Camargo Bartalotti e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 92. Título original: Lexikon der götter und dämonen.

⁷⁵ MAFFESOLI, Michel. O ritmo da vida: variações sobre o imaginário pós-moderno. p. 17.

⁷⁶ Bauman lembra: [...] *o respeito pelo mistério do amado, o cultivo da diferença, a supressão de impulsos possessivos, a recusa de sufocar a autonomia do amado com a arma da dominação, preservam e reabastecem o sublime, o desconhecido, o recôndito, o tremendo no parceiro, preservando assim tanto o valor moral como estético da parceria*. BAUMAN, Zygmunt. Ética pós-moderna. p. 207.

⁷⁷ Herrera Flores menciona: [...] *É fácil ver a complexidade dos direitos, pois em grande quantidade de ocasiões tentam se impor em face de concepções culturais que nem sequer têm em sua bagagem linguística o conceito de direito (como é o caso de inumeráveis cosmovisões de povos e nações indígenas). Isso gera grave conflito de interpretação em relação aos direitos humanos que se deve saber gerir sem imposições nem colonialismos*. HERRERA FLORES, Joaquín. A (re)invenção dos direitos humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia et al. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 43.

⁷⁸ Noutra pesquisa científica, comentou-se: *Quando os desejos de mudança começam a se tornar manifestos numa Sociedade em decorrência de se saber compartilhar as emoções com a incerteza que reside ao meu lado, estar-se-ia criando os laços que unem as pessoas no dia-a-dia*. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Política jurídica e novos direitos: sísiso na pós-modernidade. In FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Novos direitos e sociedade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 172.

⁷⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. A (re)invenção dos direitos humanos. p. 42.

⁸⁰ *Idem, ibidem.*

histórico, o fundamento se concentra na Solidariedade⁸¹. Segundo o mencionado jusfilósofo⁸²,

[...] Los nuevos derechos humanos se hallan aunados entre sí por su incidencia universal en la vida de todos los hombres y exigen para su realización la comunidad de esfuerzos y responsabilidades a escala planetaria. Sólo mediante un espíritu solidario de sinergia, es decir, de cooperación y sacrificio voluntario y altruísta de los intereses egoístas será posible satisfacer plenamente las necesidades y aspiraciones globales [...].

Essa postura solidária reforça a Alteridade e Fraternidade. A partir desse cenário, dinamizam-se ações nacionais que permitam a efetivação dessa compreensão pela sua (bela) aparência de se conviver. Os Direitos Fundamentais, por exemplo, determinam outros modos de se viver como Cidadão, novos instrumentos processuais para se garantir a resolução de conflitos coletivos, entre outros.

Percebe-se que há um *status* na qual, conforme Pérez Luño, possibilita à cada pessoa [...] *participar activamente y asumir su propia responsabilidad en los procedimientos que la afectan, así como em el seno de las estructuras más directamente vinculada con el ejercicio de los derechos fundamentales*⁸³.

As provocações estéticas emanadas da pluralidade da vida social evidenciam a função utópica dos Direitos Humanos⁸⁴. A procura de orientações nas quais formem vínculos de comunicação entre o discurso normativo e a práxis do cotidiano direciona-se para a consolidação dos Direitos de Terceira Geração pela Fraternidade e Alteridade. Essa é a beleza constituída pela obra de arte da vida de todos os dias.

A tragédia⁸⁵ anunciada pela nona sinfonia de Beethoven, por exemplo, conota a dificuldade de se compreender a Vida como um sistema dialógico, repleto de imperfeições e incertezas. Deifica-se, ainda, a Razão Lógica em prevalência da Razão Sensível. Nesses caminhos, surge a proposta da Hermenêutica Neoconstitucional que revelará essa condição humana para que o Estado Constitucional se aproxime da Pessoa e de suas manifestações, protegendo-a e preservando-a.

⁸¹ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La tercera generación de derechos humanos. Cizur Menor (Navarra): Aranzandi, 2006, p. 34.

⁸² *Idem*, p. 34/35.

⁸³ *Idem*, p. 37.

⁸⁴ Pérez Luño afirma: *Pero los derechos humanos no son meros postulados de deber ser. Junto a su irrenunciable dimensión utópica, que constituye uno de los polos de su significación, entrañan un proyecto emancipatorio real y concreto, que tiende a plasmarse en forma históricas de libertad, [...].* PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La tercera generación de derechos humanos. p. 43.

⁸⁵ Maffesoli diferencia a tragédia do drama. Numa concepção dramática de mundo se tenta postular uma solução ou explicação científica para a ocorrência dos fenômenos sociais. O sentido trágico, por sua vez, admite uma construção aporética. A tragédia não possui pretensões de formular soluções, tampouco de transpor a vivência do presente para o longínquo futuro. MAFFESOLI, Michel. No fundo das aparências. p. 249.

4 HERMENÊUTICA NEOCONSTITUCIONAL: A SAÍDA DO ABISMO A PARTIR DE NOVOS SIGNIFICADOS ESTÉTICOS DOS DIREITOS HUMANOS DE ALTERIDADE

Repensar o mundo e suas instituições torna-se tarefa hercúlea porque é necessário reelaborar as certezas habituais de cada Pessoa. A Cultura modifica-se quando seus significados não propõem espaços de integração de ou desenvolvimento ao Ser humano.

Esse cenário anteriormente demonstrado pertence à dimensão inquieta dos Direitos Humanos a fim de se prevenir violências simbólicas geradas pelo uso perversivo desses direitos, pois, conforme Garcia, esse comportamento justifica condutas imorais sob a roupagem de uma defesa humanitária⁸⁶.

Tratam-se de ações interessadas e desprovidas de preocupação com a Pessoa ou seus contextos de Vida. A partir dessa afirmação, Deve-e rememorar as palavras de Herrera Flores: [...] *Sin amor no hay forma de pensar el mundo. Sobre todo, cuando queremos romper las amarras que nos atrapan a los viejos continentes y fundar archipélagos de vida y de creatividad*⁸⁷.

A Hermenêutica⁸⁸ surge como o espaço no qual se procura e questiona os significados da prática social no cotidiano. Os Direitos Humanos de Alteridade necessitam dessa atividade de decodificação dos novos fenômenos para proteger cada Pessoa e revelar sua essência para um mundo no qual pretende caminhar fraternamente em direção à paz.

Ao jurista cabe a função hermenêutica⁸⁹ de mediar o impossível. A leitura da vida cotidiana representa um discurso oficial no qual pouco se percebe a comunicação entre o texto da lei e a vida de todos os dias. Torna-se necessário justificar a ordem social exposta sob outras possibilidades (matizes), além daquelas demonstradas pelo poder acríptico da tecnocracia⁹⁰.

A partir da elipse da Regra Positiva, elaboram-se critérios hermenêuticos dissociados dos fenômenos históricos, políticos, culturais. Esquece o senso comum dos juristas que, segundo França⁹¹, [...] *é ao direito que a lei exprime que se devem endereçar tanto a hermenêutica como a interpretação, num esforço de alcançar aquilo que, por vezes, não logra o legislador manifestar [...]*.

A Hermenêutica, sob os alicerces do movimento denominado Neoconstitucionalismo, precisa compreender que os eventos vitais contemporâneos

⁸⁶ GARCIA, Marcos Leite. A declaração universal dos direitos humanos no século XXI: algumas reflexões. In MARCELLINO JÚNIOR, Júlio Cesar, VALLE, Juliano Keller do; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (Orgs.). Direitos fundamentais, economia e estado: reflexões em tempos de crise. p. 289.

⁸⁷ HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto. p. 16.

⁸⁸ A categoria em estudo, para a Filosofia, provém, originalmente, da teologia [...] designando a metodologia própria à interpretação da Bíblia: interpretação ou exegese dos textos antigos, especialmente dos textos bíblicos. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Dicionário básico de filosofia. p. 126.

⁸⁹ *Idem, ibidem.*

⁹⁰ Para a Política Jurídica, a categoria em destaque se traduz como tipo de [...] *organização político-administrativa em que os escalões técnicos exercem notável influência no processo decisório e nas proposições legislativas, independentemente de ouvirem as aspirações populares.* MELO, Osvaldo Ferreira de. Dicionário de política jurídica. p. 91.

⁹¹ FRANÇA, Rubens Limongi. Hermenêutica jurídica. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 19.

tornam-se categorias existenciais (Ser) a serem protegidas. Sem o CON-viver, pouco se sente daquilo que, coletivamente, se almeja. É nessa medida na qual os Princípios se caracterizam como fonte de orientação e (re)criação de uma Ordem Jurídica e Coletiva desejável. A Constituição torna-se a expressão desse projeto ético de Vida.

Por meio dessa concepção e das mudanças que surgem no Universo Jurídico, salienta-se a revisão dos modelos de Direito⁹² e Estados de Direito, para se (re)pensar, por exemplo, a teoria kelseniana clássica do Direito Positivo⁹³, pois manifestações como o movimento do Pós-positivismo ou Neoconstitucionalismo⁹⁴ indicam essa necessidade de complementaridade, para uns, ou ruptura, para outros.

A dualidade entre Estado de Direito e Estado Constitucional aponta que a última expressão tem significado para se consolidar respostas mais adequadas aos cidadãos nesse momento de transição. Para fins desse estudo, delineiam-se breves perspectivas sobre as entidades mencionadas, bem as principais características para formação de uma Teoria do Direito.

O Estado de Direito surge como reação ao Estado Absoluto do século XVII a fim de se evitar a arbitrariedade do Governante perante os súditos⁹⁵. A sua contribuição histórica está na formação das constituições liberais⁹⁶ que orientaram o Estado Moderno e contemporâneo a partir da criação legislativa de regras que protegessem o Cidadão do Estado. A interferência ocasionada por essa última Entidade citada não pode(ria) prejudicar o desenvolvimento das pessoas em detrimento à manutenção das vontades do Monarca e sua corte.

A lei aparece como a regulamentação, preservação e o limite imposto às ações do Estado e Cidadãos⁹⁷. Entretanto, a produção legislativa reduziu o Direito ao discurso da regra. O exercício do Poder estatal na criação da lei representa a vontade da maioria e, portanto, é a afirmação do Estado no cumprimento de suas funções.

⁹² A categoria Direito, segundo Reale, se revela como construção do Homem em Sociedade. É uma forma de organização social. A convivência entre as pessoas é constantemente alterada por sua ação que se modifica no tempo e no espaço, construindo fatos culturais. O Direito, nessa concepção, aparece a partir da vontade humana e se torna um fenômeno cultural. REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 30/31.

⁹³ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: Reine Rechtslehre.

⁹⁴ Para Cademartori e Duarte, [...] a expressão neoconstitucionalismo não é de fácil apreensão e muito menos é o conteúdo daquilo que designa. Preliminarmente, apontam alguns autores uma identidade semântica nas expressões neoconstitucionalismo e constitucionalismo contemporâneo (e a estes termos se somaria a expressão pós-positivismo [...]). Em segundo lugar, o significado de tais expressões alude tanto a um modelo de organização jurídico-política, ou de Estado de Direito, como também ao tipo de teoria de direito que se requer para explicar tal modelo, podendo-se, inclusive, falar-se de uma terceira acepção de neoconstitucionalismo, como ideologia. CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. Hermenêutica e argumentação neoconstitucional. São Paulo: Atlas, 2009, p. 29/30.

⁹⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho ductil: ley, derechos, justicia. Traducción de Marina Gascón. 8. ed. Madrid: Trotta, 2008, p. 21. Título original: Il Diritto Mitte: Legge, diritti, giustizia.

⁹⁶ *Idem*, p. 22.

⁹⁷ Cademartori e Duarte ressaltam que o modelo denominado Estado de Direito é caracterizado por uma estrutura jurídico-política de *legalidade legitimada e legitimidade legalizada*. CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. Hermenêutica e argumentação neoconstitucional. p. 32.

Entretanto, as novas demandas sociais nesses tempos de mudança – axiológica⁹⁸, cultural, política, jurídica, econômica, tecnológica – exigem a compreensão desses movimentos históricos como espaço para se refletir sobre o(s) significado(s) os quais constituem (novos) elementos legitimadores do Estado. O Poder concebido como vontade estatal para se evitar os arbítrios e controle dos atos da vida (política e civil) é insuficiente diante da complexidade nas manifestações sociais em rede⁹⁹.

Zagrebel'sky¹⁰⁰ explica que:

La época actual viene marcada por la pulverización del derecho legislativo, ocasionada por la multiplicación de leyes de carácter sectorial y temporal, es decir, de reducida generalidad o de bajo grado de abstracción, hasta el extremo de las leyes-medida y las meramente retroactivas, en las que no existe una intención regulativa en sentido propio: en lugar de normas, medidas.

O Estado Constitucional torna-se, conforme os argumentos anteriormente expostos, diferente do Estado de Direitos. O primeiro tipo de Estado enunciado nasce a partir das diferenças, da heterogeneidade¹⁰¹, que redimensiona a busca por critérios razoáveis de convivência. O fundamento ético da Alteridade explicado neste estudo torna-se um objetivo viável quando existem esforços comuns para sua consolidação enquanto identificação cultural.

Zagrebel'sky¹⁰² expõe seu argumento constitucional em comparação ao Estado de Direito:

[...] el tema del derecho em el Estado constitucional apenas queda esbozado, pues la cuestión que se trata de abordar hace referencia a la naturaleza de una unificación. Si pensásemos, mediante una transposición del viejo orden conceptual, em una mecánica unificación de arriba hacia abajo, por medio de una fuerza jurídica jerárquicamente superior que se desarrolla unilateral y deductivamente a partir de la Constitución, invadiendo todas las demás y subordinadas manifestaciones del derecho, andaríamos completamente errados.

Percebe-se que não se trata de resgatar o Estado de Direito sob outra figura que se pretende efetivar. O Estado Constitucional¹⁰³ não se restringe às regras, mas aos princípios e valores que emanam da Sociedade. O Estado Constitucional se

⁹⁸ Para a Filosofia, o termo remete à *teoria dos valores*. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. p. 101.

⁹⁹ Para esse tema, sugere-se a leitura da obra de CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1. Título original: *The rise of the network society*.

¹⁰⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho ductil: ley, derechos, justicia. p. 26.

¹⁰¹ *Idem*, p. 37.

¹⁰² *Idem*, p. 40.

¹⁰³ Novamente, Cademartori e Duarte afirmam que [...] *no Estado Constitucional, os poderes políticos encontram-se delimitados e configurados a partir de um direito baseado primordialmente nos princípios constitucionais, formais e materiais, tais como os direitos fundamentais; a função social das instituições públicas; a divisão de poderes e a independência dos tribunais*. CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. *Hermenêutica e argumentação neoconstitucional*. p. 31.

torna relevante porque esse modelo será o ponto de mediação entre os interesses humanos para a garantia de uma ordem pacífica entre as pessoas.

Para o mencionado autor, esta [...] *instancia más alta asume ahora la importantíssima función de mantener unidas y en paz sociedades enteras divididas en su interior y concurrenciales*¹⁰⁴.

Após a explanação dessa breve diferença entre as formas de Estado, enfatizando-se a importância do Estado Constitucional, direciona-se essa pesquisa para a compreensão de outros paradigmas de Direito a partir do Neoconstitucionalismo.

Casalmiglia aponta que houve uma mudança daquele modelo de Direito proposto por Kelsen para a idade contemporânea. O Neoconstitucionalismo – ou Pós-positivismo – segundo o mencionado autor¹⁰⁵:

[...] cambia la agenda de problemas porque presta especial atención a la indeterminación del derecho. Se desplaza el centro de atención de los casos claros o fáciles a los casos difíciles. Lo que interesa no es tanto averiguar las soluciones del pasado sino resolver los conflictos que todavía no estan resueltos.

O problema do Direito, sob o prisma Pós-positivista, não está na resolução dos conflitos considerados solucionados, tal como sugeriu Hart¹⁰⁶. As decisões proferidas e pacificadas pelos Tribunais, segundo o citado jusfilósofo, tem capacidade de prever, resolver e orientar as sentenças judiciais futuras¹⁰⁷. Entretanto, Hart indicou, também, na sua Teoria da Decisão Judicial, conforme o relato de Cademartori e Duarte, [...] *que podem existir casos difíceis (hard cases) e, nesses casos, o julgador pode ser um legislador intersticial*¹⁰⁸.

O Neoconstitucionalismo, conforme as lições de Casalmiglia, não está preocupado com as descrições e prescrições do Direito elaborado no passado, mas com as proposições jurídicas futuras. Demonstra-se, segundo o mencionado autor, que esse movimento irá convencer os destinatários do Direito, especialmente os juízes, a concluir sobre a seguinte afirmação: as respostas oferecidas pelo Neoconstitucionalismo são as mais corretas possíveis diante de situações nas quais não se tenha um critério de julgamento adequado¹⁰⁹.

As formulações desse movimento teórico anteriormente citado revelam, segundo Casalmiglia, que [...] *las doctrinas postpositivistas están más interesadas*

¹⁰⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho ductil: ley, derechos, justicia. p. 40.

¹⁰⁵ CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. Cuaderno de filosofía del derecho. N. 21-I. Alicante: Doxa, 1998, p. 211.

¹⁰⁶ Para o citado jurista, [...] *Os casos simples, em que os termos gerais parecem não necessitar de interpretação e em que o reconhecimento dos casos de aplicação parece não ser problemático ou ser automático, são apenas os casos familiares que estão constantemente a surgir em contextos similares, que que há acordo geral nas decisões quanto à aplicabilidade dos termos classificatórios.* HART, Herbert. L. A. O conceito de direito. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 5. ed. Lisboa: Fundação Caloste Gulbekian, 2007, p. 139. Título original: The concept of Law.

¹⁰⁷ Conforme Casalmiglia: [...] *La pregunta de Hart [...] se dirige a plantear cuál son las convenciones del pasado, y el papel preponderante que deben tener estas convenciones para resolver las decisiones futuras.* [...] CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. p. 211.

¹⁰⁸ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. Hermenêutica e argumentação neoconstitucional. p. 42.

¹⁰⁹ CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. p. 212.

*en los problemas que origina la indeterminación del derecho que en describir las convenciones del pasado*¹¹⁰. Trata-se de uma preocupação na qual não se concentra na institucionalização do Direito e se direciona além desses limites formais¹¹¹.

A Hermenêutica Neoconstitucional, refletida sob a Fraternidade e Alteridade, modifica a estrutura da Teoria do Direito Positivo a fim de se estabelecer modos de compreensão acerca dos novos fenômenos nos quais não podem ser resolvidos por critérios ou argumentos desprovidos de justificação. Os limites formais cedem espaço para o material. Ambos complementam-se e possibilitam a (re)criação de outras regras jurídicas que estejam além da Razão Lógica.

Segundo Cademartori e Duarte:

[...] sob esse novo enfoque, o intérprete do direito e o julgador passam a ocupar o lugar que antes era do legislador, embora seja possível, também no âmbito da teoria da legislação, o desenvolvimento de novas teorias da argumentação voltadas à fundamentação da lei a ser produzida¹¹².

Os modos de produção e aplicação do Direito, a partir de uma Hermenêutica Neoconstitucional, estreitam as relações entre Direito e Moral. Os Direitos Humanos de Alteridade consolidam-se em território nacional por meio de outras fontes – como as sociais, por exemplo – no intuito de reforçarem os compromissos de diálogo entre o Estado e o Cidadão¹¹³.

O hermeneuta neoconstitucional protege as manifestações de Alteridade como elemento basilar das relações humanas. A Constituição de um Estado é a prova desse anseio na busca de um cenário pautado na Paz e Ética entre as pessoas¹¹⁴. Ao decodificar o Direito nessas épocas de incerteza, de resgatar outros significados de linguagem para a resolução dos casos difíceis, essa função hermenêutica se torna profeta das utopias no século XXI, tal como afirmava a Antiguidade Clássica ao conceituar a categoria Hermenêutica¹¹⁵.

¹¹⁰ CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. p. 212.

¹¹¹ *Idem, ibidem*.

¹¹² CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. Hermenêutica e argumentação neoconstitucional. p. 43.

¹¹³ A expressão utilizada, embora não possua fundamento teórico que a sustente, deve ser empregada sob semelhante argumento na criação científica de Estado porque trata-se de seu criador. Sob a orientação do Professor Doutor Cesar Pasold, não se concebe que a criatura seja maior que seu criador. Nessa linha de pensamento, e para fins desse manuscrito, tanto Estado quanto Cidadão ou Cidadania serão utilizados com letra maiúscula.

¹¹⁴ Lembra Cademartori e Duarte: [...] *o Estado Constitucional será identificado como Estado de Direito da terceira geração, assumindo o papel de delimitar o meio espacial e temporal de paulatino reconhecimento dos direitos de terceira dimensão, cujo conteúdo gira em torno de temas como a paz social, o direito às relações de consumo, a qualidade de vida e ou a liberdade ampla de informação (o que inclui, portanto, o meio virtual)*. CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. Hermenêutica e argumentação neoconstitucional. p. 33.

¹¹⁵ GRONDIN, Jean. Hermenêutica: introdução à hermenêutica filosófica. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 1999, p. 54. Título original: *Einführung in die philosophische hermeneutik*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos causados pela ideologia da Modernidade podem ser considerados impróprios para se estabelecer uma via comunitária segundo os desejos que se apresentam nesse início de século. Não obstante se perceba que naquela época demonstrou-se a vontade (política) e algumas ações para se promover o bem-estar entre as pessoas, a compreensão sobre determinadas categorias não estava clara, impedindo-os de, hoje, usufruírem de outra condição civilizatória.

Entoa-se, mundialmente, a canção (Neoliberal, por vezes) sobre a ação Ética, a Alteridade, a Multiculturalidade, o Cuidado, bem como a abertura ao diálogo. Difunde-se a Utopia de um sentido cosmopolita sem se perder as identificações (locais, regionais e nacionais) coletivas. A Fraternidade é o novo discurso político a fim de se integrar os seres humanos. Entretanto, a sua práxis se torna elemento de modificação das culturas humanas? A resposta não parece ser afirmativa.

Percebe-se que, numa escala global, implementa-se a conexão entre o discurso e a prática de determinadas categorias, mas os resultados igualmente práticos parecem não ser imediatos, tal como se planejou. Indaga-se: Por que? As pessoas ainda não sentiram que alguns ideais – como a Alteridade e Fraternidade – são possibilidades de Vida quando não direcionadas ao cumprimento desse ou daquele objetivo. Essas categorias se caracterizam por ações desinteressadas.

Eis o paradoxo da era contemporânea: aliar um resultado prático e imediato para fenômenos que pertencem à ordem do diálogo, ou seja, não se pode impor um prazo para a maturação dos modos de se pensar e agir humanos. Caso essa possibilidade se torne viável, a humanidade ceifará determinados momentos nos quais podem ser necessários para se esclarecer, *des-cobrir*, pontos obscuros sobre a existência individual ou coletiva.

A partir dessas reflexões, o Século XXI insiste, ainda, em resolver seus problemas por meio de valores e ideias tipicamente modernos. Existe um choque entre a cultura moderna, enraizada na formação educacional de cada pessoa, e o desejo de sair desse labirinto criado pelo excesso formal da Razão Lógica. Apesar de se assistir a essa violência desmedida sob as culturas e pessoas, de se insistir na realização imediata das necessidades (materiais) humanas, existem pequenos espaços nos quais se vislumbra o desenvolvimento utópico de uma outra vida possível.

Os Direitos Humanos, desde a sua criação em 1948, denotam: a) o horror que a ação – prática e ideológica – do Ser humano indica, quando desprovida de critérios Éticos e de Alteridade; b) a tentativa de se reverter essa condição inumana, de se evitar essa experiência negativa, a partir de regras nas quais se tornem absolutas, precisas e universais para todas as culturas.

A intenção do contexto histórico para se criar os Direitos Humanos foi necessária e demonstrou que as pessoas podem sair de condições impróprias para a Vida e criam novos critérios de civilidade a fim de preservarem aquilo que Herrera Flores denominou de *humanização da humanidade*.

Os Direitos Humanos, elaborados pela Idade Moderna, detêm essa carga axiológica na procura daquilo que é bom para as pessoas. Desse modo, irradia-se o bem entre todos. Entretanto, e como se afirmou anteriormente, os interesses – especialmente econômicos – prevalecem e impedem que esse conteúdo dos

Direitos Humanos indique a reflexão necessária para se alterar, rever e proteger a condição humana no transcorrer do tempo.

Persiste nos Direitos Humanos seu caráter fechado, dogmático, próprio da Norma Jurídica criada por Kelsen. A universalidade - na qual deveria se manifestar como abertura dialógica - se identifica como o caráter atemporal desse fenômeno normativo. Essa atemporalidade torna-se infecunda para se realizar as mudanças necessárias nos Direitos Humanos conforme a percepção humana se modifica no (e com) o tempo.

Os Direitos Humanos de Alteridade surgem como essa tentativa de saída do caráter abstrato, dogmático e universal da Norma Jurídica. A reflexão sobre o Outro revela o Cuidado no qual se precisa estabelecer como critério civilizacional. Os Direitos Humanos ainda estão distante das pessoas. As relações produzidas por esse fenômeno cultural se manifestam tão-somente na esfera da formalidade entre os Estados-nação.

Estabelecer outro modo de comunicação fora daquele modelo imposto pela postura da Ciência na Idade Moderna, qual seja, Sujeito-Objeto, indica o caminho que se inicia diante do Outro. Trata-se de uma compreensão na qual não se fundamenta na elipse do ego, ao contrário, é o movimento para *fora-de-si*, no sentido mais amplo dessa expressão.

O reconhecimento do Outro como Sujeito altera as relações humanas. O Ser humano deixa de se tornar objeto para ingressar em cada individualidade como diálogo de complemento às nossas experiências com o mundo. Nesse ir e vir entre a certeza e incerteza, evidencia-se o significado de cada pessoa e o porquê de sua preservação e proteção. Essa postura compreensiva transcende os interesses que circundam o *ego* e o distanciam do *alter*.

A práxis de Alteridade, de renovação da humanidade, ainda não é clara para maioria das culturas ao redor do globo. A ocorrência desse fenômeno é silenciosa. Modifica-se e se reforça no cotidiano. Entretanto, seria temerário afirmar que o discurso dos Direitos Humanos de Alteridade seja pleno na sociedade mundial do Século XXI.

A aurora do novo milênio satura daqueles cenários de violência, apatia política e indiferença com os nossos irmãos. A Fraternidade, a partir da Alteridade, se torna a reflexão e prática de um princípio político a fim de se criar, por exemplo, critérios de governança global.

Somente a Fraternidade se torna o caminho para um cenário ético e humano desejável. As duas categorias – Fraternidade e Alteridade –, quando compreendidas desinteressadamente, elevam o *modus vivendi* a outro patamar de humanidade. O Outro não se traduz como obstáculo para se impedir a plena satisfação dos desejos individuais.

Esse modo de vida que surge, silenciosamente, para lembrar Maffesoli, denota a busca pelo agradável, o belo. As ações humanas, fundamentadas pela Fraternidade e Alteridade, consolidam novos modelos políticos, econômicos, jurídicos, culturais, afetuais, entre outros. O significado da categoria Estética, portanto, não se reduz às obras de artes. A vida plural se torna uma quando as cores e os sons produzem novas possibilidades de vida que estão além das barreiras impostas pela individualidade.

A Socialidade forma o mosaico da vida cotidiana pela inter-retroação entre as pessoas. Os Direitos Humanos de Alteridade, a partir desse significado artístico, realiza a integração humana.

A tensão dialógica entre Socialidade e Direitos Humanos de Alteridade provoca outras reflexões que se tornam visíveis na prática da vida de todos os dias. A regra abstrata e universal dos Direitos Humanos não se consegue fazer presente na composição dessa obra de arte. A Razão Lógica não compreende que a Vida pertence à finitude, incerteza e imperfeição.

Os Direitos Humanos não consolidam seus propósitos apenas com a existência da regra jurídica e consensualmente (?) aceita. É necessário ultrapassar os limites impostos pelo seu caráter formal e abstrato, especialmente nos territórios nacionais. A Fraternidade e Alteridade são sentidas e compreendidas, num primeiro momento, nas comunidades locais. Quando essa etapa se encerra, o hábito, que se modifica com o tempo na busca do bem, se transforma em princípio político no qual o Sujeito se torna Irmão. Eis a maturação da Fraternidade e Alteridade pela estética da Socialidade.

A proposição dos Direitos Humanos de Alteridade pode ser compreendida pelos Cidadãos. Nessa era de transição, como se percebe, o Direito Positivo de Kelsen não consegue oferecer respostas satisfatórias para os fenômenos complexos nos quais surgem no cenário do cotidiano. Observa-se que os modelos de Estado de Direito e Teoria do Direito mudam para se oferecer, minimamente, segurança a cada Pessoa.

O movimento do Neoconstitucionalismo (ou Pós-positivismo) defende a transição e implementação do Estado de Direito pelo Estado Constitucional. Esse último modelo citado se refere aos Direitos de Terceira Geração – os Direitos de Fraternidade. A Constituição representa o projeto ético, político e jurídico de uma Comunidade Nacional. Não se pode visualizar nessa entidade mero aspecto contratual, obrigacional, mas a preservação dos Direitos Fundamentais ante o arbítrio humano ou do Estado. Liberdade e Igualdade não conseguem manter as comunidades coesas. Falta um significado político-estético: Fraternidade.

A Hermenêutica Neoconstitucional surge como possibilidade de se (re)criar as formas de Estado e os paradigmas científicos do Direito. A descrição dos fatos e sua correspondência legal não apresentam os fundamentos ou a coerência necessária para a resolução dos casos difíceis. A formação de uma linguagem que, segundo Hart, consiga oferecer coerência à fundamentação das sentenças judiciais.

A complexidade dos novos fenômenos – sociais e jurídicos – não pode mais ser fundamentada pelo método dedutivo do Direito Positivo. Os Neoconstitucionalistas não estão mais preocupados com as decisões (e descrições) do passado. A preocupação concentra-se no diálogo entre passado e presente para se resolver os pontos de indeterminação do Direito. O diálogo revela a inquietude humana e pondera sobre a função do Direito diante dos outros Ramos do Conhecimento humano.

A Hermenêutica Neoconstitucional decodifica a compreensão dos fenômenos da Vida e traz para a práxis os elementos jusfilosóficos da Constituição de cada país. Essa ação é orientada pelos Direitos Humanos de Alteridade, pela Fraternidade e suas provocações estéticas na procura daquilo que é bom para as pessoas. A conduta humana direciona-se para o bem e o Direito aparece como representação utópica dos anseios nos quais formam a vida de todos os dias.

Os Direitos Humanos de Alteridade e a Hermenêutica Neoconstitucional surgem como a melodia na qual o significado de cada nota e sua interação em

composição formam a sinfonia da esperança, de uma ação improvável que venha a modificar um cenário que clama por algo que se ofereça além da individualidade.

Precisa-se, como diria o Professor Herrera Flores, criar os arquipélagos da criatividade a partir do reconhecimento do Outro enquanto caminho de infinitas possibilidades. Se essa condição não for observada e compreendida para se implementar, por exemplo, o direito à qualidade de vida, é possível se pensar naquela expressão de Douzinas: *o fim dos Direitos Humanos*.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Título original: Dizionario di Filosofia.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido**. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008, v. 1. Título original: Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporânea.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009, v. 2. Título original: Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporânea.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997. Título original: Postmodern ethics.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. Título original: Modernity and the holocaust.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. **Cuaderno de filosofía del derecho**. N. 21-I. Alicante: Doxa, 1998.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1. Título original: The rise of the network society.

CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. Campinas, (SP): Papyrus, 2005.

CUNHA, José Ricardo Ferreira da. **Direito e estética**: fundamentos para um direito humanístico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Force de loi.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Orgs.). **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2009. Título original: The end of human rights.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Novos direitos e sociedade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRONDIN, Jean. **Hermenêutica**: introdução à hermenêutica filosófica. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 1999. Título original: Einfuhrung in die philosophische hermeneutik.

HALL, Stuart. **A identidade cultural da pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11. ed. São Paulo: DP&A, 2006. Título original: The question of cultural identity.

HART, Herbert. L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 5. ed. Lisboa: Fundação Caloste Gulbekian, 2007. Título original: The concept of Law.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2006. Título original: The condition of Postmodernity: an inquiry into the origins of cultural change.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia *et al.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: Reine Rechtslehre.

KIERKEGAARD, Sören A. **O conceito de angústia**: uma simples reflexão psicológico-demonstrativa direcionada ao problema dogmático do pecado hereditário de Vigilius Haufniensis. Tradução de Álvaro Luiz Montenegro Valls. Petrópolis, (RJ); Bragança Paulista, (SP): Vozes; Editora Universitária São Francisco, 2010. Título original: Begrebet Angest.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2000. Título original: Éthique et Infini.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000. Título original: Totalité et Infini.

MAFFESOLI, Michel. **A conquista do presente**: por uma sociologia da vida cotidiana. Tradução de Alípio de Souza Filho. Natal, (RN): Argos, 2001.

MAFFESOLI, Michel. **A república dos bons sentimentos**. Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras/Itaú Cultural, 2009. Título original: La république des bons sentiments.

MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 4. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008. Título original: Éloge de la Raison Sensible.

MAFFESOLI, Michel. **No fundo das aparências**. Tradução de Bertha Halpern Gurovitz. 3. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2005. Título original: Au Creux des apparences: por une ethique de l'esthétique.

MAFFESOLI, Michel. **Notas sobre a pós-modernidade: o lugar faz o elo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Atlântica, 2004. Título original: Notes sur la post-modernité: le lieu fait lien.

MAFFESOLI, Michel. **O ritmo da vida: variações sobre o imaginário pós-moderno**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007. Título original: Le rythme de la vie.

MARCELLINO JÚNIOR, Júlio Cesar, VALLE, Juliano Keller do; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (Orgs.). **Direitos fundamentais, economia e estado: reflexões em tempos de crise**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra pátria**. Tradução de Paulo Neves. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, Sulina, 2005. Título original: Terre-patrie.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. Cizur Menor (Navarra): Arazandi, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito internacional sob novos paradigmas: os estados, as pessoas e as controvérsias**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

VALLE, Juliano Keller do; MARCELLINO JÚNIOR, Júlio César. **Reflexões da pós-modernidade: estado, direito e constituição**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia**. Tradução de Vívian Alves de Assis, Julio Cesar Marcellino Júnior e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997, v. III.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho ductil**: ley, derechos, justicia. Traducción de Marina Gascón. 8. ed. Madrid: Trotta, 2008. Título original: Il Diritto Mitte: Legge, diritti, giustizia.

Data de recebimento: 3 de abril de 2010

Data de aprovação: 26 de maio de 2010